



<i>PARECER Nº 306/2013 - MPC - RR</i>	
PROCESSO Nº.	0092/2009
ASSUNTO	Concessão de Benefício de Pensão por Morte do servidor Raimundo Nunes em favor da Sra. Maria Alves da Penha
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM
RESPONSÁVEL	Sra. Leila Carneiro de Mello
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AINDA, NO ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94, BEM COMO NO ART. 116 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RR E ARTS, E ART. 20, INCISO I, DA LEI Nº 812/05.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da concessão de benefício de pensão por morte em favor da **Sra. Maria Alves da Penha**, esposa do ex-servidor público municipal **Raimundo Nunes**, Auxiliar se Serviços Diversos, Matrícula nº 797 – Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista -, falecido no dia 04 de novembro de 2008, conforme Certidão de Óbito acostada à fl. 006.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 001/2009PRESSEM, de 05/01/2009 (fl. 002); **Relatório de Inspeção nº 061/DIFIP/2011** (fls. 83/88), **Relatório Complementar em Ato de Pessoal nº 009/2013-DEFAP** (fls. 97/103) e **Parecer Conclusivo nº 108/2013 – DIFIP** (fls. 104/106).



Encaminhamento ao MPC (fls. 107).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *“in loco”*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 061/DIFIP/2011 (fls. 83/88), da seguinte maneira, *“in verbis”*:

“6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto no item 5, “b” e “d.3”, sugere-se que os atos de concessão de pensão e de aposentadoria sejam apreciados após o julgamento da concessão ou não do registro do Ato de Admissão, objeto do Processo nº 0248/2011.

Assim, no caso do julgamento pela ilegalidade do ato de admissão, que a decisão seja extensiva aos processos de aposentadoria e de pensão apenas aos autos, pois estes dependem do ato admissional. Caso contrário, os registros dos atos de admissão, de aposentadoria e de pensão sejam concedidos.”

A DEFAP, em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 009/2013-DEFAP (fls. 97/103), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, *“in verbis”*:



“5. DA CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida no presente feito e ratificando os termos do Relatório de Inspeção n 061/DIFIP/2011 (fls. 083/88):

*a) consideram-se os atos praticados na concessão de aposentadoria ao ex-servidor Raimundo Nunes qualificado no Quadro I do item 1 deste Relatório Técnico, e os atos referentes à concessão de pensão a Sra. Maria Alves da Penha, em virtude do óbito do referido ex-servidor **aptos ao registro.***

b) a irregularidade referente ao descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para o envio do processo de aposentadoria a esta Corte de Contas definido no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 002/2997-TCE/RR já foi alcançada pela prescrição uma vez que já se passaram mais de 5 (cinco) anos do fato, aplicando-se ao caso a Súmula nº 001 desta Corte de Contas.”

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 108/2013 – DIFIP (fls. 104/106), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. DA CONCLUSÃO

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

*1. pela legalidade do ato que concedeu, com fulcro no art. 40, inciso I, da CF/88, c/c art. 195, parágrafo único da Lei 458/1998 e art. 15, § 1º inciso I da Lei nº 456/1998, aposentadoria por invalidez ao ex-servidor **Raimundo Nunes, Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula 797, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista.***

*2. pela legalidade do ato que concedeu pensão post mortem (PORTARIA Nº 020/2008- PRESSEM, de 9 de dezembro de 2008 – fl. 20), em favor de **Maria Alves da Penha, viúva do ex-servidor Raimundo Nunes, Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula 797, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, falecido no dia 4 de novembro de 2008, conforme cópia da Certidão de Óbito acostado à fl. 006. A pensão ora analisada foi concedida por meio da PORTARIA Nº 020/2008-PRESSEM, de 9 de dezembro de 2008***



(fl. 20); e

3. *pela ratificação da sugestão descrita na alínea b, do item 5. Da Conclusão (fls. 102/103).*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no **Relatório Complementar em Ato de Pessoal nº 009/2013-DEFAP (fls. 97/103)** e **Parecer Conclusivo nº 108/2013 – DIFIP (fls. 104/106)**, o qual considera legal para fins de registro a pensão do ex-servidor **Raimundo Nunes**, em favor da beneficiária **Sra. Maria Alves da Penha**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a pensão do ex-servidor **Raimundo Nunes**, em favor da beneficiária **Sra. Maria Alves da Penha**, cujo valor da pensão corresponderá a totalidade da remuneração do servidor em atividade, conforme preceitua o art. 20, inciso I, da Lei nº 812/05, bem como os arts. 71, III, e 75 da Constituição Federal c/c art. 49, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, e ainda, no art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94, bem como no art. 116 do Regimento Interno do TCE/RR.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS